

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 195/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pagamento retroativo da Gratificação por Atividades com Raios-X ou substâncias radioativas

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A então Coordenação-Geral de Seguridade Social do Servidor da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por intermédio do Despacho de fls. 62, encaminha o processo em epígrafe, que trata de solicitação de pagamento de Raios-X e outras vantagens aos servidores do Comando da Marinha, lotados no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ, retroativos às datas de início do contato com a atividade.
2. Compete à Diretoria de Saúde da Marinha a verificação da situação funcional dos requerentes, no que tange ao direito de percepção da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.
3. Isso posto, encaminhe-se os autos à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha do Comando da Marinha, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Consta dos autos Requerimento nº 2002/2372, dos servidores do Comando da Marinha, lotados no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ, com o seguinte teor:

1 – Solicitação de pagamento em pecúnia dos atrasados, uma vez que as jornadas de trabalho foram executadas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando as mesmas deveriam ter sido cumpridas em regime de 24 (vinte e quatro) horas;

2 – Solicitação de pagamento em pecúnia dos períodos de férias especiais para pessoal que opera com radiações ionizantes, as quais não foram gozadas em sua integridade;

- 3 – Solicitação de pagamento em pecúnia dos atrasados, referente ao 1/3 (um terço) de férias sobre os dez (dez) dias não gozados do período de férias especiais;
- 4 – Solicitação de pagamento em pecúnia dos valores referentes aos serviços extraordinários com majoração de 50% (cinquenta por cento), tendo como base de cálculo 120 (cento e vinte) horas mensais e não 240 (duzentos e quarenta) horas, uma vez que os requerentes trabalham em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- 5 – Solicitação de correção monetária dos valores pagos em atraso;
- 6 – Solicitação de que a extensão dos pagamentos a que se referem os itens 1 a 5, sejam retroativos as datas já reconhecidas pela direção do AMRJ, as quais estão indicadas de forma no item nº 3 do anexo G da DGPM – 402, o qual foi encaminhado como anexo B do ofício nº 32-097 de 30/05/2001 a DSM sob o título “CONJUNTOS DE DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOAL QUE OPERA COM FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTES”, os quais deram origem a portaria nº 147/AMRJ 15/05/06;
- 7 – Solicitamos a V.Exa. Que se digne conceder, para arquivamento em nossa ficha de controle individual de pessoal, declaração de que praticamos atividades e operações perigosas com radiação ionizantes ou substância radioativa.

5. Saliente-se que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, mediante Despacho Interno de fls. 37, informou ao Departamento de Inspeções Ensaio e Testes que, em decorrência de determinação da Diretoria de Saúde da Marinha, foi promovido o cancelamento da Portaria nº 147/2006 (fl. 28), por meio da Portaria nº 180/2006 (fl. 29), passando, portanto, a vigorar a Portaria nº 720/2006 (fl. 30), daquele Arsenal.

6. Ressalte-se, ainda, que a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, por meio do Ofício nº 795/DPCvM-MB, de 04 de outubro de 2007, fls. 45/46, encaminhou os autos à extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, elencando os servidores, lotados no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro-AMRJ, que solicitam o pagamento retroativo da Gratificação de Raios-X e outras vantagens, bem como teceu os seguintes esclarecimentos:

- a) compete à Diretoria de Saúde da Marinha (DSM) autorizar a concessão, bem como exercer o controle sobre a referida gratificação. O assunto está normatizado, conforme o capítulo 4, da Publicação DGPM-402 (2ª revisão) anexa;
- b) de acordo com a Mensagem R-26932Z/MAI/2006, da DSM, foi informado ao AMRJ que os servidores em questão fazem jus à Gratificação de Raios-X, somente a partir da inclusão no cadastro de pessoal da Marinha do Brasil, que opera com irradiações ionizantes e/ou substâncias radioativas, o que ocorreu a partir de 2002. Apesar da Portaria de concessão expedida pelo AMRJ, cuja cópia anexa, os servidores não tiveram a situação funcional alterada no SIAPE e efetivamente não receberam a citada gratificação;
- c) conforme se verifica nas Fichas Financeiras, anexas, os servidores percebiam o adicional de periculosidade no período considerado na citada Portaria nº 720/2002,

do AMRJ. Ressalta-se que o percentual do citado adicional e da Gratificação de Raios-X é idêntico;

d) de acordo com as disposições da Orientação Normativa nº 4, de 13JUL2005 e do Ofício-Circular nº 25/COGSS/DERT/SRH/MP, era previsto o pagamento cumulativo do Adicional de Insalubridade com a Gratificação de Raios-X. Tal acumulação foi vetada pela Orientação Normativa nº 5, de 24AGO2007, publicada no DOU de 27 de agosto de 2007;

e) a jornada de vinte e quatro horas semanais prevista na Portaria nº 1100/2006, do MPOG é própria do cargo de Técnico em Radiologia, que está permanentemente exposto aos raios-x, não se aplicando ao servidor ocupante de outro cargo pelo simples fato de, sazonalmente, operar com raios-x. O mesmo raciocínio é válido para as férias de quarenta dias anuais, em períodos de vinte dias a cada seis meses;

f) o laudo pericial que reconheceu a exposição dos servidores a raios-x data de 12 de abril de 2000, posterior, portanto, à vigência reivindicada, e anterior à data estipulada pela DSM; e

g) pela Mensagem P-071922Z/JUN/2006, da DSM, anexa, a DSM informou ao AMRJ a exclusão dos mencionados servidores do cadastro de operadores com fonte de irradiação ionizante.

7. Por sua vez, a extinta Coordenação-Geral de Seguridade Social do Servidor – COGSS deste Ministério, por intermédio do Despacho de fl. 62, se manifestou nos seguintes termos a respeito do assunto:

Os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade e a Gratificação de Raios X são inacumuláveis devendo o servidor optar por um deles. (Art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90). Em 2005 com a publicação da ON 04/2005, foi considerado legal o pagamento cumulativo destes adicionais, mas tendo em vista o Acórdão 1.038/2008-TCU-PLENÁRIO – TC 009.019/2007-0, a permissão para estes pagamentos cumulativos foi revogado pela Orientação Normativa nº 3, de 17/06/2008 SRH/MP.

Com base em análise efetuada por esta Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, constatamos que no período compreendido entre 2000 a 2005, os servidores receberam os adicionais de periculosidade que é incompatível com a gratificação de raios-x.

Esclarecemos, também, que para o reconhecimento pela administração de uma concessão anterior a data da assinatura do laudo, este período deve ser reconhecido pelo laudo pericial, e, o órgão deverá provar que o servidor exercia suas atividades no local insalubre.

8. Preliminarmente, convém destacar que a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade está prevista nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

9. A Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, dispõe sobre os direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas. Cabe observar o que dispõe o Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, o qual regulamenta a referida Lei, *in verbis*:

Art. 1º - Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a:

I - Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável;

III - Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento

de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

Parágrafo único - São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

[...]

Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgão de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 5º - Publicado o ato de designação do servidor para desempenho de atividade de que trata este Decreto, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho.

10. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que o servidor que opere direta e permanentemente com raios-x ou substâncias radioativas fará jus a:

I - Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável;

III - Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

11. Ademais, o art. 2º do Decreto nº 81.384, de 1978, estabelece que as referidas gratificações não serão devidas aos servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional. Ressalte-se que as tarefas acessórias ou auxiliares correspondem as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

12. Ressalte-se que, segundo o disposto no art. 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou

substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

13. Importa destacar que, com a publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, 13 de julho de 2005, foi permitido o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas. Todavia, tendo em vista o Acórdão 1.038/2008- TCU-PLENÁRIO - TC 009.019/2007, o art. 6º da Orientação Normativa nº 4, de 2005, foi revogado pela Orientação Normativa nº 3, de 17 de junho de 2008.

14. Frise-se que atualmente vigora a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de maio de 2013, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

[...]

Art. 8º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido;

II - sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;

III - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

IV - exerçam suas atividades em área controlada.

[...]

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

15. Do exposto, verifica-se que, para a concessão da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, deverão ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) que o servidor opere direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais como parte das atribuições de seu cargo efetivo;
- b) comprovação pelo servidor de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica, por meio de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;
- c) designação por portaria do dirigente do órgão ao qual o servidor esteja vinculado;
- d) exercício das atividades em área controlada.

16. Dessa forma, considerando-se o Ofício nº 795/DPCvM-MB, fls. 45/46, compete à Diretoria de Saúde da Marinha a verificação quanto à situação funcional dos requerentes, no que tange ao direito à percepção da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas. Ademais, para que haja o direito à percepção da referida gratificação, deverão ser observados os requisitos mencionados.

17. No que se refere à percepção do adicional de periculosidade cumulativamente com a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, deve-se ressaltar novamente que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério revogou o art. 6º da Orientação Normativa nº 4, de 2005, mediante a orientação normativa nº 3, de 17 de junho de 2008.

18. Cabe frisar, ainda, que, de acordo com o art. 10 da Orientação Normativa SEGE/MP nº 6, de 2013, a caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, serão realizadas por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

19. Saliente-se que o referido laudo deverá ser realizado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante do cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

20. Com essas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha do Comando da Marinha, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de maio de 2013.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 10 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha do Comando da Marinha, na forma proposta.

Brasília, 13 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal